



**PROCESSO Nº** : 14.737-0/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**RESPONSÁVEIS** : PEDRO COELHO  
MARIÂNGELA SAGIORATTO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

### **PARECER Nº 2.316/2018**

RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA JULGADA IMPROCEDENTE. IRREGULARIDADE NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2012. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATA NA EXECUÇÃO DO CERTAME. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE E MORALIDADE. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CONCURSO. RATIFICAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS, DETERMINAÇÃO E ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo Ministério Público de



Contas em face do **Acórdão nº 113/2016 – PC** que julgou improcedente representação de natureza interna formulada em face da **Câmara Municipal de Brasnorte**, sob a gestão do Sr. Pedro Coelho, acerca de irregularidades no bojo do Concurso Público nº 01/2012, para provimento de diversos cargos.

2. O Acórdão recorrido, proferido em sessão da Primeira Câmara do dia 06/12/2016, assim dispôs:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis e contrariando o Parecer nº 4.175/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar **IMPROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no bojo do Concurso Público nº 01/2012, para provimento de vagas para os cargos de agente administrativo, assessor jurídico, contador, controlador interno e recepcionista, formulada em desfavor da Câmara Municipal de Brasnorte, gestão, à época, do Sr. Pedro Coelho, sendo a Sra. Mariângela Sagioratto – controladora interna, neste ato representada pelos procuradores Wellington Cardoso Ribeiro – OAB/MT nº 11.991, João Miguel da Costa Neto – OAB/MT nº 16.362 e Eliane Campos Gamas – OAB/MT nº 17.963, conforme consta no voto-vista do Revisor. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

3. O recurso ordinário interposto pelo *Parquet* de Contas tem como escopo a devolução da matéria ao Plenário desta Corte de Contas, consoante preceitua o art. 29, VI do Regimento Interno do TCE/MT, a fim de modificar o Acórdão nº 113/2016-PC para julgar procedente a representação de natureza interna dos autos, em virtude da ocorrência da seguinte irregularidade:

**KB\_17 Pessoal\_Grave\_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).**

Participação da candidata, Sra. Mariângela Sagioratto – Controladora Interna, no Concurso Público nº 01/2012, para o cargo de Controlador Interno, uma vez que a mesma participou diretamente na execução do referido certame, emitindo e assinando o Parecer da Controladoria Interna Legislativa e opinando pelo conhecimento do referido concurso, afrontando os princípios da impessoalidade, razoabilidade e moralidade.



4. Outrossim, o Ministério Público de Contas sugeriu a anulação parcial do Concurso Público nº 01/2012 no que concerne à participação da candidata **Mariângela Sagioratto** e de todos os atos decorrentes, inclusive o ato de nomeação da candidata para o cargo de Controlador Interno.

5. Devidamente citados o Sr. **Pedro Coelho**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Brasnorte, Sra. **Mariângela Sagioratto**, servidora diretamente envolvida na situação tratada nos autos, bem como, o Sr. **Roberto Antônio de Carvalho**, atual Presidente da Câmara Municipal, interessados que deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões recursais, conforme informação do doc. digital nº 124103/2017.

6. Na **análise técnica de recurso**<sup>1</sup>, a equipe auditora opinou pelo provimento do recurso ordinário.

7. Ato contínuo, os autos foram reencaminhados a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer, que se manifestou pela ratificação do recurso ordinário, conforme documento digital 194023/2017.

8. Com o documento digital 254425/2017, foi juntada solicitação, por parte da Sra. Mariângela Sagioratto, para que fosse aberto prazo para apresentação de contrarrazões ao Recurso Ordinário deste Ministério Público de Contas, o que foi deferido pelo douto relator, com o documento digital 258120/2017.

9. Juntadas as contrarrazões com o documento digital 276141/2017, aduzindo basicamente que já se passou tempo demasiado desde a nomeação da Sra. Mariângela, além do fato de que não existem provas concretas da mácula do certame pela sua participação.

10. Em relatório técnico de defesa juntado com o documento digital 56781/2018, a equipe técnica reformulou seu entendimento esposado desde a petição inaugural da Representação de Natureza Interna, para agora considerar que inexistem

---

1 Doc. digital nº 173695/2017.



elementos materiais suficientes para configurar o reconhecimento da irregularidade.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Conforme relatado, o Ministério Público de Contas discorda do posicionamento adotado no **Acórdão nº 113/2016 da Primeira Câmara**, que acompanhou por unanimidade o voto-vista exarado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, para julgar improcedente a representação de natureza interna autuada sob o nº 147370/2016, ante a posição de que os fatos imputados pela equipe técnica não estariam por macular a participação da candidata, Sra. Mariângela Sagioratto, então Controladora Interna (cargo comissionado), no Concurso Público nº 01/2012, para o cargo de Controlador Interno (cargo efetivo).

12. O voto-vista condutor encampou a tese de que a participação da servidora em fase obrigatória do procedimento para realização do concurso não seria suficiente para macular sua participação no certame.

13. Consoante os argumentos já expostos na peça recursal, este *Parquet* de Contas entende que os autos se encontram permeados de evidências a indicar não só a quebra concreta do dever de isonomia e impessoalidade, mas também a frustração do caráter competitivo do concurso, tudo com vistas a tornar efetiva a pessoa que já compunha os quadros da administração do Legislativo Municipal, na condição de servidora comissionada. Essa conclusão é permitida pela análise dos achados de auditoria que integram o processo, os quais podem ser assim sintetizados:

- a) Parecer do Controle Interno na fase interna do Concurso nº 01/2012 emitido e assinado pela senhora Mariângela Sagioratto;
- b) inclusão do curso de graduação de Tecnologia em Administração Pública como um dos cursos autorizadores para a participação do Concurso Público nº 01/2012, sendo que o referido curso coincide com aquele pelo qual a Sra. Mariângela Sagioratto é formada ;



- c) deferimento da inscrição da candidata;
- d) colação de grau no curso de graduação de Tecnologia em Administração Pública pela Sra. Marisângela Sagioratto em data próxima à finalização do Concurso Público nº 01/2012;
- e) alteração da Lei Complementar nº 38/2011 para inclusão do curso de graduação de Tecnologia em Administração Pública como uma das exigências do cargo de Controlador Interno;
- f) divulgação do resultado final definitivo do concurso público para o cargo de Controlador Interno, classificando a senhora Mariângela Sagioratto em primeiro lugar, conforme Edital Complementar nº 09/2012;
- g) homologação do resultado do concurso com a candidata sendo aprovada em primeiro lugar, por meio do Decreto nº 01/2013, publicado em 11.01.2013, no Diário Oficial do Estado, página 105; e
- h) nomeação e posse da candidata, por meio da Portaria nº 637/2013, datada de 16/01/2013.

14. Cabe destacar que a equipe auditoria, no relatório técnico de recurso, pontuou que é possível verificar nos relatórios de viagens constantes no Inquérito Civil SIMP 001417-05/2012, instaurado pelo Ministério Público Estadual para também apurar irregularidades no Concurso Público nº 01/2012, que a senhora **Mariângela Sagioratto**, na condição de Controladora Interna comissionada, esteve em constante contato com a empresa que realizou o Concurso Público nº 01/2012, deslocando-se constantemente para Cuiabá para tratar de assuntos relacionados a outros contratos que a empresa Sydcon Tecnologia de Sistema de Informação LTDA, empresa responsável pelo certame, tinha com a Câmara Municipal de Brasnorte. A equipe junta diversos relatórios de viagem que corroboram a afirmação.

15. Conforme razões alinhavadas na peça recursal, foram vários os indícios que conduzem à conclusão de que, de fato, houve irregularidade na realização do Concurso Público nº 01/2012, demonstrando ofensa aos princípios da impessoalidade, razoabilidade e moralidade, bem como, a mácula ao caráter competitivo do concurso certame.

16. Registre-se que, inobstante tenham sido juntadas **contrarrazões**, os argumentos ali trazidos não representam qualquer novidade sobre a qual este Ministério Público de Contas, e todos os relatórios técnicos, à exceção do relatório apresentado



após as referidas contrarrazões, não tenha se manifestado.

17. A **defesa**, mesmo se utilizando de belas alegorias literárias, nada mais faz do que calcar sua sustentação em uma suposta ausência de comprovação de que a atuação prévia da servidora dentro da fase interna do concurso público tenha causado qualquer prejuízo ao certame, ou garantido qualquer vantagem real à servidora.

18. **O que a defesa não raciocinou foi que o tão só fato de a Sra. Mariângela ter acesso prévio à organização do certame, ou mesmo das disposições de edital, emitindo parecer sobre a regularidade de qualquer de suas etapas, lhe garante posição privilegiada apta a garantir sua exclusão do concurso público!**

19. De sua parte, o **relatório técnico** juntado após as contrarrazões, mesmo tendo alterado de forma repentina o entendimento que vinha sendo adotado pela equipe técnica desde a propositura da presente Representação, também se resumiu a concordar com os argumentos de defesa, sendo que todos eles já foram exaustivamente analisados tanto nos relatórios anteriores, quanto no próprio Recurso Ordinário.

20. Assim sendo, conforme os fundamentos já suficientemente expostos na peça recursal (doc. digital nº 86135/2017), o qual se ratifica integralmente nesta oportunidade com fulcro no art. 279 do Regimento Interno do TCE/MT, **o Ministério Público de Contas pugna pelo recebimento e provimento do recurso ordinário, para que a Corte de Contas julgue procedente a representação de natureza interna tratada nos autos, devendo aplicar multa à servidora Mariângela Sagioratto, bem como ao ex-gestor, Sr. Pedro Coelho, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.**

21. Cabe, ainda, a **determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Brasnorte, para que anule parcialmente o Concurso Público nº 01/2012, no que concerne a participação da candidata Mariângela Sagioratto e de todos os atos decorrentes, inclusive o ato de nomeação da candidata para o cargo de responsável pelo Controle Interno, bem como nomeie o próximo candidato na lista de aprovados do**



Concurso Público nº 01/2012, devendo **encaminhar comprovação de tais providências no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar do trânsito em julgado da decisão que decidir o processo no âmbito desta Corte de Contas.

22. Por derradeiro, reputa-se necessária, ainda, a **remessa digitalizada de cópia dos autos à douta Promotoria de Justiça da Comarca de Brasnorte** a fim de subsidiar as investigações desenvolvidas por meio do Inquérito Civil nº 1417-005/2012. Embora já exista investigação no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, como ressaltado nos relatórios técnicos constantes dos autos, pensa-se que o ofício de auditoria desenvolvido nestes autos pode ser útil ao *Parquet* Estadual.

### 3. CONCLUSÃO

25. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, **ratificando os fundamentos do Recurso Ordinário de sua autoria, opina:**

a) em juízo prévio de admissibilidade recursal, pelo **recebimento do recurso ordinário**, conforme as razões expostas neste petitório recursal e nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT;

b) pelo **provimento total do recurso ordinário**, a fim de que seja **reformado o Acórdão nº 113/2016 – PC, para que :**

b.1) seja **aplicada multa à servidora Mariângela Sagioratto**, bem como ao **ex-gestor, Sr. Pedro Coelho**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

**KB\_17 Pessoal\_Grave\_17.** Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).



Participação da candidata, Sra. Mariângela Sagioratto – Controladora Interna, no Concurso Público nº 01/2012, para o cargo de Controlador Interno, uma vez que a mesma participou diretamente na execução do referido certame, emitindo e assinando o Parecer da Controladoria Interna Legislativa e opinando pelo conhecimento do referido concurso, afrontando os princípios da impessoalidade, razoabilidade e moralidade.

c) pela expedição de **determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Brasnorte**, para que **anule parcialmente o Concurso Público nº 01/2012**, no que concerne **a participação da candidata Mariângela Sagioratto** e de todos os atos decorrentes, inclusive o ato de nomeação da candidata para o cargo de responsável pelo Controle Interno, bem como nomeie o próximo candidato na lista de aprovados do Concurso Público nº 01/2012, devendo **encaminhar comprovação de tais providências no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar do trânsito em julgado da decisão que decidir o processo no âmbito desta Corte de Contas;

d) pela **remessa digitalizada de cópia dos autos à douta Promotoria de Justiça da Comarca de Brasnorte** a fim de subsidiar as investigações desenvolvidas por meio do Inquérito Civil nº 1417-005/2012.

É o parecer;

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 18 de julho de 2018.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT